



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.671 (42833-15.2009.6.00.0000) –  
CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido:** Saulo de Castro Abreu Filho.

**Advogados:** Eduardo Pizarro Carnelós e outros.

Denúncia. Difamação.

1. Em virtude do elemento normativo “visando a fins de propaganda”, constante do art. 325 do Código Eleitoral, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral.

2. Demonstrados indícios de autoria e materialidade, a configurar, em tese, o crime previsto no art. 325, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser recebida.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de maio de 2010.

  
RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

  
ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, afastou preliminares de prescrição e de incompetência da Justiça Eleitoral e rejeitou denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Saulo de Castro Abreu Filho, então Secretário de Segurança Pública Estadual (fls. 607-622), pela prática do crime previsto no art. 325, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 607):

*PROCESSO-CRIME. INFRAÇÃO AO ARTIGO 325, C.C O ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL, CONSISTENTE EM DIFAMAR PARTIDO POLÍTICO, EM SUA HONRA OBJETIVA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL CONFIRMADA, TODAVIA, RECONHECIDA A ATIPICIDADE DA CONDUTA.*

*DENÚNCIA REJEITADA.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 625-638), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento pela decisão de fl. 645.

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-7), ao qual neguei seguimento pela decisão de fls. 688-691.

Houve, então, agravo regimental (fls. 694-700), mediante o qual reconsiderarei a decisão de fls. 688-691, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua reautuação como recurso especial (fls. 702-703).

O agravado interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo Tribunal (fls. 748-752).

O Ministério Público Eleitoral sustenta, no recurso especial, ofensa aos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial.

AVO

Defende, como matéria preliminar, a nulidade absoluta do acórdão recorrido, visto que o Tribunal *a quo* se tornou incompetente para analisar a questão.

Argumenta que o recorrido perdeu o foro por prerrogativa de função por ter deixado, no período entre o dia do oferecimento da denúncia e a data de sua rejeição, o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito, afirma que a denúncia oferecida preencheu todos os requisitos necessários para seu recebimento, quais sejam certeza da materialidade do delito e indícios de autoria, assim como não incidiu em nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do Código de Processo Penal.

Assegura que a materialidade do delito ficou comprovada nos autos por meio da gravação e transcrição do programa de televisão no qual o recorrido se pronunciou, e a autoria foi expressamente reconhecida por ele.

Assinala que o TRE/SP, ao levar em consideração a análise do dolo do recorrido no momento da conduta, criou novo requisito para o recebimento ou nova hipótese para rejeição da denúncia, violando os arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal.

Ressalta que *“as circunstâncias da atuação do denunciado e a intenção que possuía no momento de sua ação (dolo) deveriam ser apurados durante a instrução penal, não constituindo requisito para o recebimento da denúncia ou elemento para sua rejeição, nos termos dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal”* (fl. 633).

Acrescenta que a análise do dolo exige maior instrução probatória, não sendo a fase de recebimento da denúncia o momento oportuno para tanto.

Argui que, *“por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a conduta denunciada incide em cheio no tipo penal descrito no art. 325 c.c. inciso III do art. 327, ambos do Código Eleitoral, já que se visava não apenas transmitir uma mensagem desabonadora, mas, inclusive, incutir no*

*eleitorado a idéia de que o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) estaria ligado a organizações criminosas e com elas atuando para desestabilizar seus adversários políticos, enfraquecendo a agremiação para as disputas eleitorais daquele ano” (fl. 636).*

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 723-742).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso a preliminar de incompetência do TRE/SP.

Sustenta o recorrente que, ao deixar o recorrido o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, “*a E. corte Regional a quo deixou de ser competente para a análise dos fatos, razão pela qual os presentes autos deveriam ter sido remetidos, de ofício, ao MM. Juízo Singular, pois não havia que se falar em foro por prerrogativa de função”* (fl. 628).

Por sua vez, o recorrido afirma que essa matéria não foi discutida pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual não poderia ser examinada nesta instância especial, por ausência de prequestionamento.

O próprio recorrido, todavia, reconhece “*que é de conhecimento do Ministério Público Federal, conforme se constata na denúncia formulada (fls. 9), que Saulo de Castro é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, o que, mesmo após ter deixado a Secretaria do Estado, levaria à manutenção do foro especial por prerrogativa de função e da competência do E. Tribunal a quo, em virtude da matéria eleitoral versada na acusação”* (fl. 728).

De fato, ainda que não mais ocupando o cargo de secretário estadual, à data do julgamento pelo TRE/SP, a prerrogativa de foro em favor do recorrido subsistiria, em virtude da sua condição de promotor.

Logo, a competência para processamento e julgamento da ação penal era realmente do TRE/SP, conforme foi por ele afirmada, ainda que

não tenha havido referência explícita, no respectivo acórdão, ao não exercício do cargo de secretário, à época do julgamento, motivo pelo qual não procede a preliminar de incompetência.

Quanto ao mérito, ofereceu-se denúncia pela “prática de crime previsto no art. 325, c.c. o art. 327, III, do Código Eleitoral, consistente em difamar o Partido dos Trabalhadores – PT, por ter o acusado acenado com a responsabilidade do partido pelos atentados cometidos contra a cidade de São Paulo no ano de 2006, bem como suposta ligação do PT com o PCC” (fl. 612).

Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos do programa veiculado pela TV Bandeirantes (fls. 615-618):

**Secretário Saulo:** ... esses seis ônibus eram sucata e olha, coincidência ou não, isso aí é uma ação contra o governo para desmoralizar, em época de eleição tá na cara, evidente, nos temos até prova. E hoje ainda por cima...

**Fernando Mitre:** Isso é muito grave!

**Franklin Martins:** O senhor acha que é para desmoralizar o governo.

**Secretário Saulo:** Acho não, está em inquérito policial, está sendo investigado, tem gente indiciada (grifo nosso).

**Fernando Mitre:** Isso é uma opinião. O senhor está dando uma opinião. O senhor está dando uma opinião.

**Secretário Saulo:** Não, estou dando que há um processo, um inquérito policial. (grifo nosso).

**Eduardo:** Mas concluída ou em investigação?

**Secretário Saulo:** ... uma investigação do Ministério Público, já indiciado, preso, duas pessoas presas (grifo nosso).

**Eduardo:** Ligadas a partidos políticos?

**Secretário Saulo:** Ligadas a perueiro, a partido político... (grifo nosso).

**Eduardo:** O senhor podia ser mais preciso?

**Franklin:** Quem está por trás disso?

**Secretário Saulo:** O PT.

**Franklin:** O PT? O time do PT?

**Secretário Saulo:** Não, aí eu também não posso adiantar porque nós vamos ampliar esse leque, mais gente irá com certeza.

**Mitre:** Mas o senhor não chega ao ponto de achar que esses dois perueiros ou ligados a perueiros, estejam mancomunados com o PCC?

**Secretário Saulo:** Evidente que estão, existe a prova. Lavagem de dinheiro, houve uma concessão para criminoso...(grifo nosso).

**Mitre:** PT e PCC têm uma relação? Você está dizendo isso?

**Secretário Saulo:** Eu não estou dando nenhuma novidade. Isso a imprensa já deu, que passa na ante-página do quarto caderno. (grifo nosso)

**Eduardo:** Isso é manchete de jornal.

**Mitre:** O senhor está falando de um submundo aí, mas isso não é evidencia de que o PT, o Partido dos Trabalhadores, esteja mancomunado com o PCC. O que você chama de PT? Alguém que votou no PT?

**Secretário Saulo:** Não, alguém que foi secretário da prefeita Marta, não é qualquer pessoa.

**Franklin:** Então o senhor está acusando o secretário da ex-prefeita Marta?

**Secretário Saulo:** Não estou acusando nada. Estou dizendo que há prova.

**Franklin:** Sim, o senhor está dizendo que o secretário de transportes da prefeitura de São Paulo da gestão de Marta está com o PCC, é isso?

**Secretário Saulo:** Fez a concessão para dois amigos envolvidos em cooperativa e eles lavam o dinheiro. Tanto que um deles nos temos do nosso sistema de inteligência fotográfica, não é só digital. Você tem a foto, a tatuagem, com quem ficou preso, com quem andou com quem não andou. Você acha que nós prendemos 500 pessoas porque a fada madrinha aparece na secretaria e diz 'olha, vai ali'. A polícia está aí, existe inteligência (grifo nosso).

**Eduardo:** Então eu queria que por favor, que o senhor fosse mais claro. É o que Mitre colocou. O que o senhor está dizendo é que existe uma relação entre uma estrutura de poder do submundo e uma estrutura de lavagem de recursos. Ok. Aí tem uma outra questão entre a lavagem de recursos e os tiros no supermercado. Agora o senhor juntou tudo e disse: 'O PT financia o PCC, o PT financia os atentados'.

**Saulo:** Não, não. Aí eu...

**Eduardo:** Volta a fita.

**Saulo:** Quando o PCC está por trás dos atentados, porque às vezes passa, teve casos, por exemplo, hoje, que na verdade o atentado não era atentado. Era para que os rádios da polícia levassem a polícia para um lado, é o famoso trote. Você liga no 190 e fala, 'alo', está tendo um assalto na minha casa, vai lá e deixa livre para roubar, como de fato roubaram o próprio caixa, arrebutaram e levaram consigo. Aí é claro que não é o caso, mas nesses casos do crime organizado do PCC... mas isso foi notório! Esta campanha também, foi pedido inclusive votos, isto está no inquérito policial. Para o candidato Genoíno na época. Dessa vez... (grifo nosso).

**Franklin:** Sobre esta questão de interferência política...

**Saulo:** *Isto está escrito. Ta (sic) assinado! Sentenciado, está preso (grifo nosso).*

O Tribunal Regional fez estas considerações acerca dos fatos (fl. 614):

*(...) ainda que se entenda pela existência de vinculação entre as afirmações do acusado no programa de televisão e o pleito de 2006, o atento exame dos autos demonstra que não há crime a ser apurado por esta Justiça especializada.*

*Afinal, não se pode perder de vista as circunstâncias em que a entrevista em questão foi concedida.*

*À época, constitui fato público e notório, que não só a cidade de São Paulo, como todo o Estado, via-se tomado pelo pânico causado pela facção criminoso PCC (Primeiro Comando da Capital), que promovia rebeliões nos presídios e comandava o ataque a postos policiais, delegacias e outras repartições públicas, gerando o caos e um grande temor por parte da população, a qual, subitamente, viu-se sitiada pelos marginais.*

*Foi nesse contexto, cujo objetivo claro dos atentados em série era desestabilizar o Governo, que o então Secretário da Segurança Pública, Saulo de Castro, ora denunciado, foi chamado não só pela TV Bandeirantes, mas por várias outras emissoras, assim como outras autoridades, a prestar esclarecimentos à população, com vistas a restabelecer a sensação de ordem e de segurança.*

Analisando as passagens da entrevista, concluiu o Tribunal Regional pela rejeição da denuncia, nos seguintes termos (fls. 618-619):

*(...) é nítido que o secretário agiu com cautela, pois embora tenha indicado a ligação entre o PT e o PCC, limitou-se a tecer considerações que já haviam sido divulgadas pela própria imprensa, além de fazer menção a fatos que estariam sendo objeto de inquérito policial e processo judicial, conforme destacado no texto transcrito.*

*Neste compasso, revestem-se suas afirmações de mero caráter informativo aos cidadãos, o que não caracteriza a infração eleitoral (Recursos Eleitorais nºs 26.966 e 27.084), porque não se observa, em momento algum, a intenção de eleger qualquer candidato, nem o programa se destinava a tal fim.*

*No mais, as críticas que teceu a membros da ex-administração da municipalidade são, evidentemente, pessoais, e se alicerçam não apenas em indícios que estão sendo investigados, como no princípio da liberdade de expressão consagrado pelo texto constitucional, de sorte que não podem também caracterizar o delito em questão.*

Diferentemente do acórdão recorrido, porém, tenho que a conduta imputada ao recorrido se reveste de tipicidade e autoriza a

instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia, que preenche, a meu ver, os requisitos legais.

A propósito, como argumenta o recorrido, é certo que o art. 43 do Código de Processo Penal já estava revogado pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, à data da interposição do recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral ou mesmo à data do julgamento perante o TRE/SP. Na verdade, entretanto, deve-se compreender que esse artigo foi revogado, somente porque o art. 395 do mesmo código, na redação que lhe deu aquela mesma Lei nº 11.719, passou a disciplinar as hipóteses de rejeição da denúncia, com semelhante conteúdo.

Também é exato que o Código Eleitoral contém dispositivo específico que trata das mesmas hipóteses de rejeição da denúncia, isto é, o art. 358.

Mas a questão jurídica em debate é apenas uma, ou seja, saber se a denúncia poderia ser rejeitada, quando estariam presentes os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, também apontado como violado na petição de recurso especial, sendo que o mesmo código se aplica ao processo e julgamento dos crimes eleitorais, como lei subsidiária ou supletiva (art. 364 do Código Eleitoral).

E, na linha de acórdão do TRE/SC, indicado como paradigma pelo recorrente, estando preenchidos os requisitos formais da denúncia, sem que concorram hipóteses que reclamem a sua rejeição, impõe-se o respectivo recebimento (fls. 637).

No caso, verifico, da análise da entrevista no programa televisivo, que o recorrido afirma que o Partido dos Trabalhadores (PT) estaria “por trás” dos atentados cometidos contra a cidade de São Paulo e que tal partido político teria relação com o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Indagado por um dos entrevistadores de que certo fato não seria evidência de que o Partido dos Trabalhadores estaria mancomunado com o PCC e sobre quem seria chamado de PT, o recorrido afirmou que essa pessoa seria alguém que “foi secretário da prefeita Marta”. Indagado, ainda, se ele estaria acusando o secretário da ex-prefeita Marta, o recorrido respondeu

Ar



que não “*está acusando nada*”, mas “*dizendo que há prova*”, e que aquele ex-secretário possuiria ligações com o PCC.

O art. 325 do Código Eleitoral assim estabelece:

*Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.*

É certo que não se trata de ato típico de propaganda eleitoral, e sim de entrevista televisiva dada pelo recorrido, na condição de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo na data de 7.8.2006, para prestar esclarecimentos acerca de acontecimentos que estavam ocorrendo na cidade de São Paulo.

À vista do citado art. 325, não obstante, constata-se que o crime de difamação ali previsto não ocorre somente na propaganda eleitoral, mas também quando se está “*visando a fins de propaganda*”.

Se o legislador tipificou este elemento normativo, “*visando a fins de propaganda*”, não seria lógico, com a devida vênia, entender que o crime de difamação eleitoral somente pudesse acontecer em ato de propaganda eleitoral.

É de ver-se que o acórdão recorrido considerou atípica a conduta por ausência de propaganda positiva, isto é, “*porque não se observa, em momento algum, a intenção de eleger qualquer candidato, nem o programa se destinava a tal fim*” (fl. 618).

Pode-se, porém, estar diante de propaganda negativa, ou seja, aquela que, por conter mensagem tida por ofensiva, prejudica a reputação de candidato ou partido político.

Finalmente, penso que, sobretudo em crimes contra a honra, a fase de recebimento de denúncia não é própria para o exame de eventual dolo do acusado, nem o de aquilatar o contexto em que proferidas as supostas ofensas. Tanto o dolo, quanto o contexto, devem ser analisados, após a produção das respectivas provas, durante o julgamento da ação penal.

Desse modo, tenho que estão demonstrados indícios de autoria e materialidade, a configurar, em tese, o crime previsto no art. 325,

combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral, aptos para o recebimento da denúncia.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao TRE/SP, a fim de que prossiga no processamento e julgamento da ação penal como entender de direito.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, ouvi atentamente as exposições e li o material, inclusive os memoriais. Acompanho o ministro relator.

Também penso que o que foi transcrito, especialmente nos documentos, e agora realçado pelo ministro relator leva-me a crer que o que há de ser apurado haverá de ser apurado detidamente na ação penal; porém, para efeito de recebimento de denúncias, estão caracterizados os elementos necessários. Portanto, também acompanho para dar provimento ao recurso e determinar que o Tribunal Regional Eleitoral prossiga na ação penal, exatamente nas condições que foram postas pelo ministro relator.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, inicialmente, peço vênica ao Relator para não conhecer do recurso quanto à competência. Faço-o porque é vetusta a jurisprudência do Supremo, rechaçando o prequestionamento implícito.

A circunstância de a Corte de origem ter adentrado a matéria de fundo não implica dizer que adotou entendimento sobre o tema alusivo à competência. Surge a problemática referente à imputação de infração ao artigo

Ar<sup>o</sup>

325 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 327, que versa causa de aumento da pena, sem adentrar a problemática da prescrição pela pena em abstrato, já que os fatos ocorreram em agosto de 2006.

O que se tem? Tem-se a revelação, no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, de um quadro que retrata entrevista implementada pela emissora Bandeirantes. O tipo é específico (Código Eleitoral):

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

[...]

Será que o Secretário de Segurança Pública compareceu ao programa, segundo retratado na moldura fática do acórdão impugnado, objetivando a propaganda eleitoral? A resposta, para mim, considerados o contexto e o que está no acórdão impugnado, é desenganadamente negativa.

O que se vê é que ele, questionado quanto a certos episódios, e em relação a esses episódios, disse que havia um movimento para desmoralizar o próprio governo. E, quase que impensado para manifestar-se a respeito, apontou, de forma inicialmente genérica, que o Partido dos Trabalhadores (PT) teria algum comprometimento com os fatos.

Houve, então, a indagação (folha 616):

**Secretário Saulo:** O PT.

**Franklin:** O PT? O time do PT?

**Secretário Saulo:** [Devemos perquirir aqui o elemento subjetivo, que é o dolo.] Não, aí eu também não posso adiantar porque nós vamos ampliar esse leque, mais gente irá com certeza [E lançou isso de forma genérica.].

O exemplar jornalista Fernando Mitre questionou (folha 616):

**Mitre:** PT e PCC têm uma relação? Você está dizendo isso?

**Secretário Saulo:** Eu não estou dando nenhuma novidade. Isso a imprensa já deu, que passa na ante-página do quarto caderno.

Mas o que importa neste caso, a meu ver, é perquirir se, nas explicações feitas, aludiu, logo após, à pessoa que seria o Secretário da

Prefeitura; se o que foi direcionado tem enquadramento no tipo do artigo 325 do Código Penal.

A meu ver, não tem, porque – repito – tudo se passou diante de lamentáveis episódios verificados no Estado de São Paulo a envolver o famigerado PCC. E, como homem público, que ocupava pasta ligada aos eventos – a pasta da Segurança Pública –, buscou esclarecer o episódio sem ter como objetivo denegrir a imagem do Partido, consideradas as eleições que, talvez, se avizinhassem.

Por isso, não tenho como concluir, Senhor Presidente, que, ao decidir, como o fez – e aqui estamos em sede extraordinária –, a Corte de origem transgrediu o artigo 325 do Código Eleitoral.

Peço vênua ao Relator e à Ministra Cármen Lúcia para desprover o recurso.

Ultrapassada essa matéria, se for vencido, caminharei no sentido da concessão da ordem, de ofício, para pronunciar – não se trata da submissão do envolvido ao Tribunal do Júri – a prescrição da pretensão punitiva.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Arnaldo Versiani, Vossa Excelência examinou o tema da prescrição?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Já. Não está prescrito, porque, sendo a pena máxima de um ano, ela prescreveria em quatro anos. Então, prescreveria, eventualmente, em agosto de 2010.

AVO

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:  
Senhor Presidente, rogo vênias à divergência para acompanhar o eminente relator.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente relator e o voto dos colegas que me antecederam. Tenho alguma dificuldade em identificar realmente a tipicidade na conduta do recorrido, daí porque peço respeitosa vênias ao ilustre relator, à Ministra Cármen Lúcia e ao Ministro Aldir Passarinho Junior, porque também estou a desprover o recurso do Ministério Público.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero um esclarecimento do eminente relator. O tipo é:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda [...]:

[...]

Isso aconteceu no segundo semestre de 2006 e o réu era candidato?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele não era candidato a nada?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Se não me engano, em 2006, houve no Estado de São Paulo a eleição do candidato do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em 2006, foi eleição presidencial.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Foi a eleição do governador José Serra. O recorrido era secretário de segurança pública estadual.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, na verdade, está se discutindo o prosseguimento da ação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O recebimento de denúncia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Foi um *habeas corpus* na origem?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não. A própria denúncia foi julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Que foi rejeitada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O pronunciamento implicará dizer que o fato é típico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em geral, Senhor Presidente, quando se trata apenas de prosseguimento da ação penal, tendo a só extinguir o feito se ficar claro que não há autoria nem tipicidade já de início, sem nenhuma dúvida.

Se realmente os fatos são esses apenas, se é só essa entrevista no programa, pareceu-me – sem querer entrar na esfera penal não eleitoral – que, se houve crime, não foi da área eleitoral. Embora tenha havido referência ao partido político, não me pareceu ter havido referência direta com o cenário eleitoral. É o que me parece.

Nessas condições, então, Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Relator. Entendo que essa alegada ofensa contra a honra foi proferida dentro de um contexto eleitoral, em agosto de 2006, e nós estamos apenas na fase de recebimento de denúncia; uma vez recebida a denúncia, essas questões podem se esclarecer.

AVS

**EXTRATO DA ATA**

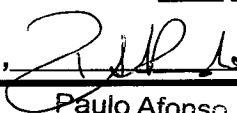
REspe nº 36.671 (42833-15.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Saulo de Castro Abreu Filho (Advogados: Eduardo Pizarro Carnelós e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e pelo recorrido, o Dr. Eduardo Pizarro Carnelós.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido e Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.5.2010.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>31/8/2010</u>, pág. <u>259-260</u></p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>
--